



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 252 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/04/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002896/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200210470

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ICAVEL IGUATU CAVALCANTE VEÍCULOS LTDA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDAS – IMPROCEDÊNCIA. Restou comprovada, através das provas acostadas aos autos pela autuada, a não ocorrência do ilícito fiscal “Omissão de Vendas” apontado na peça basilar, resultando na Improcedência da Ação Fiscal. Recurso Oficial conhecido, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão absolutória de 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O titular da Ação Fiscal, ao proceder a fiscalização junto à autuada em face do seu pedido de baixa cadastral, detectou a falta de emissão de documento fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série D, no montante de R\$ 469.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil reais), durante o período de abril a dezembro do ano de 1997.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Notificação, Cópia do AR, Termo de Intimação, Informação fiscal no pedido de baixa, Relatório referente às omissões de vendas, Cópia das Notas Fiscais de Saídas e Pedido de dilatação de prazo para apresentação de impugnação estão acostados às fls. 03/42.

Impugnação tempestiva às fls. 49/53, argumentando em sua defesa que as operações com as mercadorias "veículos novos" estão sujeitas ao regime de substituição tributária. Alega que a discrepância decorreu do fato de a autuada ter emitido, equivocadamente, a nota fiscal de devolução dos veículos recebidos para demonstração para ela mesma e não para a matriz (remetente). Aduz, ainda, que o estabelecimento autuado não comercializa as mercadorias e que funciona apenas com o ponto de demonstração e de assistência técnica, ficando a comercialização centralizada na matriz. Requestou a Improcedência da ação fiscal.

Atravessou aos autos, às fls. 54/195, com o intuito de provar o aduzido, cópia das Notas Fiscais de Aquisição por Iguatu, cópia das Notas Fiscais de Saída (operações de remessa para demonstração - Iguatu), cópia das Notas Fiscais de Saída (operações de devolução - Jaguaribe) e cópia do Livro de Registro de Entradas da matriz em Iguatu.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 199/205, resultou na improcedência da autuação em virtude da comprovação, pelo autuado, da não ocorrência do ilícito apontado na inicial. Recorreu de Ofício tendo em vista de a decisão ser contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 112/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 211/212, pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática absolutória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 213.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, nos meses de abril a dezembro de 1997, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 469.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil reais).

O autuante, visando esclarecer o lançamento efetuado, relatou nas Informações Complementares que o ilícito "omissão de vendas" foi verificado após a constatação de que a empresa autuada recebeu da matriz mercadorias "veículos" a título de remessa para demonstração (sem destaque do imposto) e posteriormente emitiu Notas Fiscais de devolução das mercadorias para ela própria, não comprovando o recolhimento do imposto.

Por sua vez, o autuado em sua peça impugnatória argumentou que não cometeu a infração apontada pelo Agente Fiscal e que a diferença decorreu do equívoco da atuada ao preencher a Nota Fiscal de devolução das mercadorias uma vez que indicou como destinatária ela mesma e não a matriz.

De certo, os argumentos defensórios da Recorrida merecem acolhida posto que o erro no preenchimento das Notas Fiscais de devolução não ocasionou nenhum prejuízo ao Erário Estadual tendo em vista que toda a carga tributária incidente sobre as operações com as mercadorias "veículos novos" já foi satisfeita em face do regime de substituição tributária progressiva.

Ademais, a Recorrida trouxe aos autos às fls. 54/195 provas de que as operações estavam casadas e que as Notas Fiscais encontravam-se interligadas da seguinte forma: a matriz adquiriu para o seu estoque as mercadorias "veículos novos" (Nota Fiscal de aquisição – matriz); posteriormente, remeteu para a filial as citadas mercadorias para demonstração (Nota Fiscal de remessa para demonstração – matriz); esta, por sua vez, efetuou a devolução para àquela (Nota Fiscal de devolução) e a matriz, por fim, efetuou a venda dos veículos (Nota Fiscal de venda).

No momento da devolução do veículo recebido para demonstração, ao invés do autuado colocar como destinatário a

matriz, em Iguatu, colocou seus próprios dados, como se estivesse fazendo a devolução para ele mesmo. Entretanto, conforme documentação colacionada nos autos, a matriz Iguatu escriturou em seu livro Registro de Entradas, como se a nota fiscal estivesse destinada a ele próprio. Mas toda a operação está comprovada pelo nº da chassi, logo, indubitável que a operação fora realizada com total boa-fé, ainda que a nota fiscal tenha sido emitida com erro formal, sem qualquer repercussão no ICMS, pois o todo o imposto já havia sido recolhido na fonte, por substituição tributária.

Comprovado que houve apenas um equívoco na emissão da nota fiscal em devolução, não há o que se falar em omissão de vendas.

Diante do exposto, sou pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão Absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

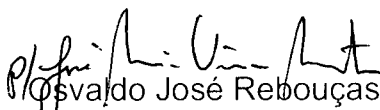
É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ICAVEL - IGUATU CAVALCANTE VEÍCULOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar a Conselheira Eridan Régis de Freitas em razão de ter funcionado como julgadora de 1ª Instância.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de junho de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeira Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO